

Acórdão: 15.016/02/2.^a
Impugnação: 40.010107280-15
Impugnante: Calsete Siderurgia Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202575-51
Inscrição Estadual: 317.032547.0910
Origem: AF/Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – FERRO GUSA. Constatação de transporte de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal. Ressalva contida no art. 89, I, do RICMS/96, inaplicável ao caso dos autos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“Constatou-se em 14/01/2002, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, que a Autuada promoveu o transporte de ferro gusa desacobertado de documento fiscal, no valor de R\$ 23.259,60. As carretas de placas GUH-6358, GTC-4400 e GLF-8958 foram abordadas pela fiscalização às 08:30 horas na Rodovia Santa Maria - trevo de Itabira, próximo ao Bairro Barreiro.”

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/57.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante fazia transportar, através dos veículos de placas GUH-6358, GTC-4400 e GLF-8958, 105 toneladas de ferro gusa, sem a documentação fiscal correspondente.

Face a tal constatação, o Fisco está a exigir o ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que, por um erro funcional, as notas fiscais não acompanharam a mercadoria nos veículos autuados, tendo elas ficado em seu estabelecimento.

Neste sentido, anexa à sua defesa as notas fiscais de n.ºs 014.603, 014.604 e 014.605 (fls.13/15), todas emitidas em 14/01/2002, que seriam relativas à mercadoria objeto da autuação, afirmando que elas preexistiam à ação fiscal, o que configuraria a ressalva contida no art. 89, I, do RICMS/96:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;” (g.n.)

Para corroborar sua afirmativa, a Impugnante anexa às fls. 16/21 as notas fiscais imediatamente anteriores e posteriores às acima mencionadas, tentando comprovar que estas foram emitidas dentro da ordem cronológica das operações praticadas.

Importante ressaltar, inicialmente, que a ressalva contida no dispositivo acima transcrito requer prova “inequívoca”, assim considerada aquela que por si só, descaracteriza a infração apontada, não deixando dúvidas quanto à sua eficácia probante.

Embora tenha tentado produzir tal prova, a documentação carreada aos autos pela Impugnante não surtiu os efeitos desejados, o que pode ser observado pelos seguintes elementos:

- 1) Embora a abordagem dos veículos tenha ocorrido a apenas 4 (quatro) Km. do estabelecimento da Impugnante, conforme informação de fl. 56, as notas fiscais supostamente “esquecidas” em momento algum foram apresentadas à fiscalização. O visto apostado nas notas fiscais de fls. 13/15 somente ocorreu em função da permanência do Fisco no local da autuação, face à continuação da “blitz” então realizada;
- 2) As notas fiscais anexadas à impugnação (fls. 13/15) foram emitidas sem o preenchimento do campo “hora da saída” da mercadoria, o que impossibilita a verificação se a impressão ocorreu antes da ação fiscal (08:30 horas).
- 3) Os veículos abordados pelo Fisco são aqueles de placas GUH-6358, GTC-4400 e GLF-8958, enquanto nas notas fiscais anexadas pela Impugnante as placas mencionadas são GQY-3762, AGJ-4101 e GTC-4400. Portanto, apenas um veículo tem placa coincidente com os envolvidos na autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) Nas notas fiscais 014.603, 014.604 e 014.605 consta a informação de que o transporte seria efetuado em veículos da frota da Impugnante. Entretanto, os veículos envolvidos na autuação são pertencentes a transportadores autônomos e à empresa “Rodoviário Amanda Ltda.”, conforme informações contidas à fl. 05, anverso e verso, respectivamente, não havendo informações de que a Impugnante os opere em regime formal de locação, comodato ou outra forma de cessão, nos termos da definição contida no art. 222, VIII, do RICMS/96:

“**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;”

Face a tais elementos, não restou comprovada a existência de documentação fiscal hábil relativa à operação objeto da autuação, anteriormente à ação fiscal. Pelos mesmos argumentos, o fato das notas fiscais de fls. 13/15 terem sido regularmente escrituradas não inibe a exigência de ICMS, uma vez que não há vinculação entre elas e a operação objeto da autuação.

Dessa forma, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Thadeu Leão Pereira que o julgavam parcialmente procedente, para se excluir do crédito tributário as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se as relativas à Multa Isolada. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Ronald Magalhães. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 24/07/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator